



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS - COFTC

Parecer n.º 82 de 28 de Dezembro de 2021.

Projeto de Lei n.º 174/2021 de 23 de Dezembro de 2021.

### Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, “*Dispõe sobre a ampliação do limite para abertura de créditos suplementares durante a execução do orçamento municipal no exercício de 2021 e altera a redação do Art. 5º, I da Lei Municipal nº 4.824, de 29 de Dezembro de 2020*”.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 49 do Regimento Interno que relata:

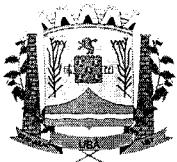
“Art. 49. Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras; além de proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores”.

### Fundamentação

A Lei Federal nº 4.320, de 1964, que versa sobre normas gerais de direito financeiro, estabelece que **os créditos adicionais suplementares** é a modalidade de crédito adicional destinado ao **reforço de dotação orçamentária já existente** no orçamento. os Artigos 40 e art.41 da referida lei dizem:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*(...)"*

A Constituição da República estabelece, em seu art. 167, inciso V, que é **vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa** e sem indicação de recursos correspondentes:

*"Art. 167 São vedados:*

*(...)*

*V - a abertura de crédito **suplementar** ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*(...)"*

Ainda de acordo com a Constituição Federal, ela dispõe no art. 24, inciso II, e no art. 30, incisos I e II, que:

*"Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*I – Orçamento;*

*(...)"*

*"Art. 30 – Compete aos Municípios:*

*I – Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)"*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, em seu artigo 119, informa que:

*"Art. 119. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei Delegada e também dos projetos que:*

(...)

e) *plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;*

(...)"

Segundo a mensagem nº 72 encaminhada juntamente ao Projeto de Lei nº 174/2021, é explicado que na Lei Orçamentária de 2021 já constava no art. 5º a autorização para suplementação de dotações orçamentárias até o limite de 18% referente ao valor das despesas fixadas para o exercício, ampliada em 5% (cinco por cento) conforme Lei Municipal nº 4.946/2021. TODAVIA, na mensagem nº 72, é dito que por conta de diversos fatores como, por exemplo, o pagamento do Abono FUNDEB e a aquisição de imóvel para a construção de um novo complexo educacional para abrigar a E. M Irmã Ana Maria Teixeira Costa e o CAEE Prof. Maria Aparecida Confé, **este índice de 23% será insuficiente.**

Desta forma e segundo a mensagem nº 72, torna-se necessária a majoração do índice outrora aprovado aumentando o percentual **EM PELO MENOS 3,5% de forma a permitir que a Administração municipal honre seus compromissos.**



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Conclusão

Pelas razões expostas, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas opina pela aprovação do Projeto de Lei n.º 174/2021.

Ubá, 28 de Dezembro de 2021.

EDEIR PACHECO DA COSTA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

*Edeir P. da Costa*  
ALINE MOREIRA SILVA MELO  
MEMBRO DA COMISSÃO

*Aline Moreira Silva Melo*  
GILSON FAZOLLA FILgueiras  
MEMBRO DA COMISSÃO